DELIBERAÇÃO AC00 - 1042/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16495/2013
PROTOCOLO	**:** 1413628
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – CONFORMIDADE ENTRE OS VALORES DAS DESPESAS NÃO COMPROVADA – IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso ordinário por não demonstrar o recorrente a conformidade da despesa, permanecendo as irregularidades em relação à conciliação entre os valores empenhados, pagos e liquidados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. 777/2012.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito de Cassilândia/MS, contra a Decisão Simples n. 777/2012, proferida nos autos em epígrafe, que julgou irregular e ilegal o procedimento de execução financeira do Contrato n. 195/2009, por desarmonia entre os documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento), aplicando-lhe multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O recorrente alega, em síntese que, por um óbice, deixou de encaminhar no momento oportuno a cópia da Nota de Complemento de Empenho n. 6226 e a Nota de Complemento de Empenho n. 294, de forma completa, ora juntadas, que teriam o condão de comprovar a efetiva e total execução financeira do Contrato Administrativo n. 195/2009.

Assim, requereu o conhecimento e seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída a Decisão Simples n. 777/2012, para que seja prolatado um novo julgado decidindo pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em tela.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 68/2017, entendendo que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar os termos da Decisão Simples da 1ª Câmara n. 777/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 1990/2017, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relatório

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pelo recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões de julgamento anterior de irregularidade na execução financeira permaneçam.

Isso porque a nova tabela da execução financeira do Contrato n. 39/2012, reformulada pela equipe técnica as fls. 32-36, constata que mesmo consideradas no cálculo as notas de complemento de empenho n. 6226/1, no valor de R$ 250,00; e n. 294/1, no valor de R$ 1.062,40, encaminhadas junto ao recurso ordinário, ainda assim a execução financeira demonstra-se irregular.

Não logrando êxito o recorrente em comprovar a exata conciliação dos valores

empenhados, pagos e liquidados, não restaram elididos os vícios anteriores, devendo ser mantidos, *in totum*, os termos da Decisão Simples da 1ª Câmara n. 777/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Simples n. 777/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

2. pela intimação do resultado desse julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.RRMN
SETAC.MHPC/HON